



1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23005.001552/2017-47

PE 38/2019

OBJETO: Contratação de Empresa para perfuração de poços artesianos

JULGAMENTO DE RECURSO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.847/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, através do Pregoeiro Paulo Roberto Batista, devidamente designado nos autos, conforme Portaria nº 387 de 10 de abril de 2019, ANALISAR E DECIDIR Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MT POÇOS ARTESIANOS LTDA**, contra o ato deste Pregoeiro, que durante a sessão pública do PE 38/2019, decidiu pela habilitação e aceitação da proposta apresentada pela **EMPRESA HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, CNPJ 04.333.600/0001-22, conforme motivos apontados adiante.

1. INTRODUÇÃO

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 39/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa para perfuração e homologação de poços artesianos, foi inicialmente aberta na data de 05 de junho de 2019 às 9:00hs (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, constatou-se que a empresa **HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, detentora da menor propostas para o 3 (três) itens do pregão, restava classificada em primeiro lugar.

A empresa foi convocada para apresentar sua proposta e demais documentos de habilitação. O prazo de convocação foi atendido pela empresa conforme os registros em ata. Os documentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados e a mesma fora declarada vencedora do respectivo pregão na data de 06 de junho de 2019, procedeu-se então a aceitação da proposta e a habilitação do fornecedor, junto ao sistema.

Concedido o prazo para manifestação de recursos, a empresa **MT POÇOS ARTESIANOS LTDA**, apresentou intenção de recurso para os 3 (três) itens alegando:

"A empresa não cumpriu com todas as exigências do edital, deixando de apresentar o atestado de capacidade técnica e outras documentações que serão apresentadas no Recurso."

Aceitas as intenções de recurso foram concedidos os prazos para razões e contrarrazões.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A empresa recorrente apresentou as mesmas razões para os 3 (três) itens do processo, visto que a empresa **HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS** fora a vencedora de todos os 3 (três) itens, desta forma considerando que os recursos possuem a mesma razão de pedir da recorrente, serão analisados em conjunto.

Proferida as explanações necessárias, passemos a análise do Recurso e Contrarrazões apresentados.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA MT POÇOS ARTESIANOS LTDA

As razões recursas apresentados pela recorrente, está disponível em sua íntegra no portal comprasgovernamentais e nos autos do processo, desta forma, citaremos apenas trechos das alegações apresentadas.

(...)

O corre que a COSAMA ENGENHARIA EIRELI, apresentou dois atestados diversos para a empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA – EPP mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, conforme abaixo exposto:

1.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 53.1 que refere-se à Qualificação JURÍDICA:

[...]

A empresa recorrida deixou de apresentar o requisito acima mencionado, ou seja, Não apresentou o Contrato Social da empresa devidamente registrado na Junta comercial e não apresentou a Certidão Simplificada sendo que a empresa é enquadrada como empresa de pequeno porte, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital.

[...]

1.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 53.2 que refere-se à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

[...]

Da leitura do item acima mencionado, percebe-se que o edital é claro no sentido de que, como requisito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, deveria apresentar todas as certidões sob pena de inabilitação. Entretanto, em evidente descompasso com o previsto em edital.

[...]

1.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 53.3 que refere-se à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

[...]

1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 53.4 que refere-se à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

53.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

53.4.2: “Atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.”

[...]

A empresa recorrida deixou de apresentar os requisitos acima mencionado, ou seja, não apresentou Atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, Atestado de capacidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Técnica em nome do Profissional, Não apresentou Declaração apresentando o nome e CPF do profissional, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital."

Esse são alguns trechos extraídos das razões recursais apresentadas pela recorrente.

3. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

A empresa recorrida manifestou de maneira resumida:

O requerente do recurso deve estar equivocado ou não deve ter lido e/ou entendido o edital. Pois conforme a sessão III – do credenciamento e das condições de participação na licitação, item 4. A Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda. EPP. possui cadastro no SICAF (SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES) portanto conforme também a sessão XII – da habilitação, item 53. "Os licitantes que não estiverem cadastrados no sistema de cadastro unificado de fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela instrução normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, ou que estejam abrangido ou atualizado em qualquer outros nível de habilitação, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira..."

Sendo assim, a Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda. EPP. possuindo o cadastro completo no SICAF, não necessitava enviar separadamente os documentos de habilitação. O nosso técnico registrado no CREA 2350/MS, conforme contrato também anexado, é o mesmo profissional detentor dos atestados de capacidade técnica e do CATs. Paralelo a isso, após ganhar o pregão, a empresa apresentou todos os outros documentos solicitados pelo pregoeiro e conforme parecer do mesmo, nossa empresa foi consagrada vencedora." (destaque nosso)

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais apresentadas pela empresa, de imediato podemos realizar as seguintes conjunturas:

1 – A empresa não leu e tomou conhecimento da íntegra do edital, e, portanto, não tomou conhecimento das regras previstas no instrumento de convocação;

2 – A empresa usa de má-fé e de litigância protelatória para atrasar a conclusão do certame.

Tal conclusão tem como reflexo que a recorrente alega que a empresa habilitada pelo Pregoeiro, não teria atendido nenhum dos requisitos de habilitação, dando a entender que este pregoeiro teria conduzido a licitação de qualquer jeito, a empresa alega, e diga-se de maneira superficial e imprecisa, que a empresa vencedora da licitação não teria atendido aos requisitos de habilitação previstos nos itens: 53.1. Habilitação Jurídica; 53.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista; 53.3. Qualificação Econômico-Financeira, alegando para tanto que a empresa não teria encaminhado os documentos relacionados nestes itens e em seus subitens.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

CONTUDO, a empresa ignora, talvez propositadamente, mas acreditamos que por ignorância, que o edital assim dispõe sobre a comprovação dos requisitos de habilitação:

“51. A licitante deverá apresentar o atendimento comprovação de Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, e à Qualificação Econômico-Financeira e Técnica (níveis I ao VI), junto ao SICAF ou deverá apresentar os documentos que comprovem os requisitos de habilitação não atendidos no SICAF.”

52. O SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, bem como da Qualificação Financeira por meio de consulta “on line”.

52.1. Também poderão ser consultados sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.”

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) foi consultado pelo pregoeiro na data de 05/06/2019, e o documento de consulta a Situação do Fornecedor junto ao SICAF consta às fls. 424 do processo. No documento constatou-se que os Níveis I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual e Municipal; e VI - Qualificação Financeira, estavam válidos.

Consta no documento emitido junto ao SIPAC, que:

I - Credenciamento - válido até 21/04/2020;

II - Habilitação Jurídica - devidamente cadastrada sem irregularidades;

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal - certidões válidas até 10/11/2019 (Receita Federal), 21/06/2019 para FGTS e 18/11/2019 para Trabalhista;

IV - Regularidade Fiscal Estadual e Municipal - certidões válidas até 26/07/2019 Receita Estadual, e 12/06/2019 para Receita Municipal.

VI - Qualificação Financeira - insta mencionar que os índices financeiros não são mais exibidos nas consultas de Situação do SICAF, mas o balanço do exercício de 2018 da empresa estava disponível no SICAF, foi obtido pelo pregoeiro, conforme prescreve o item 51 e 52 do edital, e os índices foram calculados através da calculadora disponível no site do SICAF, disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>.

Os documentos referentes a qualificação financeira foram juntados aos autos (fls. 432/441).

Abaixo anexo do arquivo obtido no SIPAC.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.333.600/0001-22
Razão Social: HIDRO SONDA POCOS ARTESIANOS LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/04/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
Receita Federal e PGFN Validade: 10/11/2019
FGTS Validade: 21/06/2019
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 18/11/2019
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
Receita Estadual/Distrital Validade: 26/07/2019
Receita Municipal Validade: 12/06/2019
V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financeira
Validade: 31/05/2020

Emitido em: 05/06/2019 12:40

1 de 1

CPF: 924.932.971-72 Nome: PAULO ROBERTO BATISTA

Ass: _____

Desta forma, tem-se como devidamente claro e explícito no edital (itens 51, 52 e 52.1), para aqueles que tiveram o trabalho de ler o edital, que os requisitos de habilitação, qualificação fiscal, trabalhista e financeira seriam verificadas por meio do SICAF, e o licitante, restaria obrigado a encaminhar apenas os documentos referentes aos Níveis que não estivessem atendido, isso é que está devidamente explicitado no item 53 do edital:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

“53. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, ou que estejam abrangido ou atualizados em qualquer outros nível de habilitação, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante:”

A regra prevista no edital é que os licitantes estarão obrigados a encaminhar apenas as documentações que não estejam abrangidas no SICAF, e tal disposição do edital está em sintonia com as disposições da IN 03/2018 da SEGES/MPDG, que assim dispõe:

“Art. 3º O SicaF conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SicaF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SicaF.

Art. 10. O registro regular no nível “Habilitação Jurídica” supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no SicaF;

V - a verificação online no SicaF, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e”

Deste modo, resta claro e evidente, que não há que se falar em não atendimento, por parte da empresa HIDRO SONDA, dos requisitos de habilitação, exigidos nos itens 53.1, 53.2 e 53.3, bastava apenas que a empresa reclamante tivesse observado com mais atenção as disposições do edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A recorrente alegou ainda, em relação ao item 53,4 e subitens do edital, que:

"A empresa recorrida deixou de apresentar os requisitos acima mencionado, ou seja, não apresentou Atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, Atestado de capacidade Técnica em nome do Profissional, Não apresentou Declaração apresentando o nome e CPF do profissional, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital."

Neste ponto, percebe-se um novo equívoco, ignorância ou displicência, por parte da empresa recorrente. em relação a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa HIDRO SONDA, se é que isso efetivamente tenha sido realizado pela recorrente. Pois vejamos.

Quanto ao Item 53.4.2: a empresa recorrida apresentou atestados que estão acostados às fls. 445/454 onde se verifica que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL



Atestado de capacidade técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HIDRO SONDA POCOS ARTESIANOS LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº **04.333.600/0001-22** tendo com responsável técnico o Geólogo **JEOVA NEVES CARNEIRO** CREA 2.350/D/MS, executou os serviços de **perfuração de poços tubulares profundos nos** Projetos de Assentamento Santa Olga, Colorado, Bebedouro, Padre Adriano Van e Vem, Santa Terezinha, Ressaça, Setenta e Dois, Guanabara e Nery Ramos Volpato, localizados nos municípios de Nova Andradina, Iguatemi, Nova Alvorada do Sul, Juti, Sidrolândia, Bela Vista, Ladário e Amambai, de acordo com o contrato INCRA/MS/CRT/Nº 21.000/2005 e o 22.000/2006.

Período da vigência do contrato é de 120 (cento e vinte) dias.

Declaramos que tais serviços foram executados dentro dos prazos previstos, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, não havendo nada que desabone a capacidade técnica da empresa e do profissional em questão, e nas seguintes quantidades e especificações:

E,

Certifico, para fins de cumprimento do § 1º do art. 30 da lei n.º 8.666/93, que se encontra registrado neste Conselho, sob o n.º 0040/2015, o Atestado de Execução de Obra / Serviço, com folha numerada de 01 de 01 emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a quem cabe à responsabilidade pela exatidão e veracidade das informações nele consignadas.

Certifico também, que as obras e/ou serviços nele mencionados foram executados sob a responsabilidade do profissional GEÓLOGO JEOVA NEVES CARNEIRO, conforme as ARTs de n.ºs 11578285, 11578287, 11578288, 11578289, 11578293, 11578294, 11578295, 11578298, 11578300, 11578301, 11578304, 11578305, 11578306, 11578308, 11578311 e 11578313, devidamente registradas no CREA-MS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Consta ainda:

Atestamos para os devidos fins que a empresa HIDRO SONDA POÇO ARTESINOS LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 04.333.600/0001-22, tendo como responsável técnico o Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, CREA 2.350/D/MS, executou o serviço de perfuração de poço tubular profundo para abastecimento de água na Quadra 55 – loteamento Jardim Alvorada São Gabriel Oeste – MS.

Contrato: 010/2012

Data: 06/06/2012

Período da vigência do contrato é de 30 (trinta) dias.

Declaramos que tais serviços foram executados dentro dos prazos previstos, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, não havendo nada que desabone a capacidade da empresa e do profissional em questão, e nas seguintes quantidades e especificações:

Da análise dos documentos é possível verificar, que a empresa não só comprovou a execução de objeto similar, como comprovou a capacidade do profissional indicado, os atestados apresentados estão ainda acompanhados das CAT, 192274 e 192264.

O vínculo entre a empresa e o profissional também está devidamente comprovado através do contrato particular de prestação de serviços apresentado. E em relação a declaração indicando o nome, CPF e registro no CREA do responsável que acompanhará a obra, as informações estão registradas na alínea b do item 2 da proposta apresentada pela empresa.

Os documentos citados acima fazem parte do arquivo “CONTRATO DO GEOLOGO JEOVA” aprestando pela empresa HIDRO SONDA, e disponível para qualquer interessado junto ao portal comprasgovernamentais.

Convém destacar que os autos do processo estavam disponíveis junto ao Setor de Licitações da UFGD, para que, em achando necessário, a recorrente tomasse vista destes.

É de se estranhar o fato da recorrente primar pela atenção ao princípio da vinculação ao edital, quando está parece não ter compreendido todo o edital e não tenha conhecimento das demais normas aplicadas as licitações, com o caso da Instrução Normativa nº 03/2018 SEGES/MPDG, que aplica-se principalmente a fornecedores.

Deste modo, temos que está devidamente comprovado que a empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS cumpriu e atendeu plenamente a todas as exigências presentes e estabelecidas no Edital do PE 38/2019. Isso deve-se diretamente ao fato de que as empresas participantes, não estariam obrigatoriamente obrigadas a encaminhar todos os documentos de habilitação e qualificação quando tais informações já estejam devidamente registradas no SICAF, como foi o caso da empresa, e para tanto, nem é preciso adentrarmos e explicitarmos a necessidade de aplicar-se as licitações os princípios da razoabilidade e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

proporcionalidade, visto que tais disposições estão expressas tanto no edital como nas normais legais (IN 03/2018)

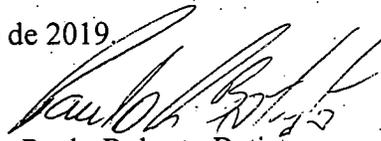
É deste modo, e por meio das razões e documentos expostos anteriormente, que esse Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa HIDRO SONDA, e agora **DECIDE** por **DECLARAR IMPROVIDO** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CPL

É nestes termos que este Pregoeiro DECIDE por RECEBER o recurso apresentados pelas empresas MT POÇOS ARTESIANOS LTDA, contra a decisão de habilitação da empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS, para no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** mantendo a empresa habilitada conforme os registros na ata de sessão pública, por entender que a empresa atendeu plenamente aos Requisitos Habilitação e Qualificação exigidos no edital.

Por fim, nos termos do que dispõe, o processo será submetido para apreciação da autoridade competente.

Dourados, 19 de junho de 2019.


Paulo Roberto Batista
Pregoeiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise dos Recursos apresentados pela empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA, em sede da Decisão deste Pregoeiro referente ao julgamento da habilitação realizado durante o Pregão Eletrônico nº 38/2019, havendo decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, com base nas disposições do o inciso VII, artigo 11 do Decreto 5.450/2005, encaminho o presente processo para análise e decisão final por parte da Autoridade Competente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Batista', written in a cursive style.

Paulo Roberto Batista
Pregoeiro